



**ATA DA 2255ª SESSÃO ORDINÁRIA DO  
TRIBUNAL PLENO, REALIZADA NO DIA 19  
DE FEVEREIRO DE 2020.**

1 Aos dezoito dias do mês de fevereiro do ano dois mil e vinte, à hora regimental, no  
2 Plenário Ministro João Agripino, reuniu-se o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba,  
3 em Sessão Ordinária, sob a Presidência do Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Presentes,  
4 os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Fernando Rodrigues Catão, André Carlo  
5 Torres Pontes, Antônio Gomes Vieira Filho e os Conselheiros em exercício Antônio  
6 Cláudio Silva Santos (convocado para substituir o Conselheiro Antônio Nominando Diniz  
7 Filho, durante o seu afastamento, por decisão judicial) e Oscar Mamede Santiago Melo  
8 (convocado para substituir o Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, durante o seu  
9 afastamento, por decisão judicial). Presente, também, o Conselheiro Substituto Renato  
10 Sérgio Santiago Melo. Ausentes, também, os Conselheiros Antônio Nominando Diniz  
11 Filho e Arthur Paredes Cunha Lima (afastados por decisão judicial) e Fábio Túlio  
12 Filgueiras Nogueira (licenciado em razão de ter assumido a Presidência da ATRICON).  
13 Constatada a existência de número legal e contando com a presença do douto  
14 Procurador-Geral de Contas Dr. Manoel Antônio dos Santos Neto, o Presidente deu início  
15 aos trabalhos submetendo à consideração do Plenário, para apreciação e votação, da ata  
16 da sessão anterior, que foi aprovada à unanimidade, sem emendas. Não houve  
17 expediente para leitura. **Processos adiados ou retirados de pauta: PROCESSO TC-**  
18 **05376/17** (adiado para a sessão ordinária do dia 27/02/2020, por solicitação do  
19 Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, com o interessado e seu representante legal,  
20 devidamente notificados) - Relator: Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho  
21 com vistas ao Conselheiro Fernando Rodrigues Catão; PROCESSO TC-05770/17  
22 (retirado de pauta, por solicitação do Relator) - Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues  
23 Catão; PROCESSO TC-06072/19 (adiado para a sessão ordinária do dia 04/03/2020, por  
24 solicitação do Relator, que acatou requerimento da defesa, com o interessado e seu

1 representante legal, devidamente notificados) – Relator: Conselheiro Antônio Gomes  
2 Vieira Filho; PROCESSO TC-05392/17 (adiado para a sessão ordinária do dia  
3 27/02/2020, por solicitação do Relator, com o interessado e seu representante legal,  
4 devidamente notificados) – Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago  
5 Melo. Inicialmente, o Presidente parabenizou o Conselheiro Substituto Renato Sérgio  
6 Santiago Melo pela passagem do seu aniversário, ocorrido no dia de ontem (dia  
7 18/02/2020), sendo acompanhado pelos demais membros do Tribunal Pleno. Em  
8 seguida, o Conselheiro Fernando Rodrigues Catão pediu a palavra para fazer o seguinte  
9 pronunciamento: “Senhor Presidente, dentro do Projeto TCE TALK, o evento “Saúde 4.0:  
10 Tecnologias Inovadoras aplicadas à Saúde Pública”, centrou suas atenções na  
11 possibilidade de melhorar a eficiência do gasto público em saúde, através de aplicação  
12 de tecnologia inovadora, a exemplo de: - Uso de impressão 3D (Manufatura Aditiva) em  
13 planejamento cirúrgico (casos práticos de cirurgias de reparação bucofacial realizadas no  
14 Trauma de CG); - Perspectiva de produzir órteses e próteses para o SUS, com redução  
15 significativa de custos; - Aplicação de Inteligência Artificial nos diagnósticos de doenças  
16 graves, identificação de estruturas ósseas e robotização de procedimentos de Auditoria.  
17 Foram, ainda, apresentadas ferramentas digitais de controle e participação cidadã (Painel  
18 de Medicamentos, Sagres online, VOCE, etc) desenvolvidas pelo TCE/UFCG/UFPB que  
19 abre a possibilidade de melhorar e estimular o controle social e fortalecer a fiscalização.  
20 O evento atraiu o público alvo almejado (Gestores e Profissionais de Saúde,  
21 Pesquisadores, Quadro do TCE e Membros, políticos, etc.). Como resultado prático, o  
22 evento conseguiu aproximar os gestores de saúde, expôs o potencial da Paraíba, suas  
23 universidades e centros de pesquisas e do próprio TCE-Pb no desenvolvimento e  
24 aplicação de tecnologias inovadoras (disruptivas). E sinalizou para a sociedade a  
25 necessidade urgente de melhorar a governança pública, a transparência e o controle  
26 social, tendo o TCE-PB as condições técnicas e institucionais capazes de fazê-lo o  
27 mediador principal desse processo. Tivemos Expositores do: TCE-PB; Laboratório ARIA  
28 (Artificial Intelligence Applications)/UFPB; NUTES – Núcleo de Tecnologia em Saúde da  
29 UEPB/Trauma CG e Parque Tecnológico. Participaram: Secretários de Saúde de  
30 Campina Grande; Bayeux; Areia; Conde; Bananeiras; Camalaú; Santa Rita e Mataraca;  
31 Deputado Raniere Paulino; Pesquisadores e Professores da UFPB e do Parque  
32 Tecnológico; Auditores, Servidores, médicos e Conselheiros do TCE-PB; Diretores de  
33 Hospitais do Trauma de Campina Grande, do Centro de Atendimento Especializado em

1 Microcefalia de Campina Grande”. Em seguida, Sua Excelência o Presidente informou  
2 que a próxima Sessão Ordinária do Tribunal Pleno será realizada no dia 27/02/2020  
3 (quinta-feira, às 9:00 horas), em razão do período carnavalesco, ficando adiada, portanto,  
4 a sessão da Primeira Câmara desta Corte, anteriormente marcada para aquela data. **Na**  
5 **fase de Assuntos Administrativos**, o Presidente submeteu à consideração do Tribunal  
6 Pleno, que aprovou por unanimidade, os seguintes requerimentos: 1- do Procurador do  
7 Ministério Público de Contas Dr. Luciano Andrade Farias, requerendo o gozo de 19  
8 (dezenove) dias de suas férias regulamentares a partir do dia 27/04/2020; 2- da  
9 Procuradora do Ministério Público de Contas Dra. Elvira Samara Pereira de Oliveira,  
10 requerendo o adiamento de suas férias regulamentares, por motivo de adequação ao  
11 período de férias do seu cônjuge. Ainda nesta fase, o Presidente fez distribuir aos  
12 membros do Tribunal Pleno, para apreciação e votação na próxima sessão, a **MINUTA**  
13 **DE RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA - que dispõe sobre a realização de teletrabalho, no**  
14 **âmbito do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba.** Dando início à Pauta de  
15 Julgamento, o Presidente anunciou o **PROCESSO TC-04688/16 – Recurso de**  
16 **Reconsideração** interposto pelo ex-Prefeito do Município de **LAGOA, Sr. Magno Demys**  
17 **de Oliveira Borges**, **contra decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-00886/18,**  
18 **emitidos quando da apreciação das contas do exercício de 2015.** Relator: Conselheiro  
19 **Antônio Gomes Vieira Filho com vistas ao Conselheiro Fernando Rodrigues Catão.** Na  
20 oportunidade, o Presidente fez o seguinte resumo da votação: **RELATOR:** Votou no  
21 sentido de que os membros do Egrégio Tribunal Pleno, em preliminar, conheçam do  
22 recurso de reconsideração e, no mérito, concedam-lhe provimento parcial, para reduzir o  
23 montante inicialmente imputado para R\$ 189.412,00, considerando regulares as  
24 despesas com a confecção de próteses dentárias (R\$ 24.000,00) e, desta feita, também,  
25 diminuir o valor da multa aplicada para R\$ 8.500,00, mantendo-se, na íntegra, os demais  
26 itens da decisão recorrida (Acórdão APL-TC-00886/18). **CONS. FERNANDO**  
27 **RODRIGUES CATÃO:** pediu vistas do processo. O Conselheiro André Carlo Torres  
28 Pontes e os Conselheiros em exercício Antônio Cláudio Silva Santos e Oscar Mamede  
29 Santiago Melo reservaram seus votos para a presente sessão. Em seguida, Sua  
30 Excelência o Presidente concedeu a palavra ao Conselheiro Fernando Rodrigues Catão  
31 que, após tecer comentários acerca dos motivos que o levaram a pedir vistas, votou  
32 acompanhando o entendimento do Relator. O Conselheiro André Carlo Torres Pontes e  
33 os Conselheiros em exercício Antônio Cláudio Silva Santos e Oscar Mamede Santiago

1 Melo também acompanharam o voto do Relator, que foi aprovado, por unanimidade. No  
2 seguimento, o Presidente promoveu as inversões de pauta, nos termos da Resolução TC-  
3 61/97, anunciando o **PROCESSO TC-05575/17 – Prestação de Contas Anual da ex-**  
4 **Prefeita do Município de SÃO SEBASTIÃO DE LAGOA DE ROÇA, Sra. Maria do**  
5 **Socorro Cardoso, relativa ao exercício de 2016.** Relator: Conselheiro André Carlo Torres  
6 **Pontes.** Sustentação oral de defesa: Advogado Genildo Vasconcelos Cunha Júnior (OAB-  
7 PB 24343). **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:**  
8 Votou, no sentido de que esta Corte de Contas decida: 1- Emitir parecer favorável à  
9 aprovação das contas de governo da ex-Prefeita do Município de São Sebastião de  
10 Lagoa de Roça, Sra. Maria do Socorro Cardoso, relativa ao exercício de 2016,  
11 informando à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e  
12 provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou  
13 achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de  
14 modo fundamental, nas conclusões alcançadas, conforme dispõe o art. 138, parágrafo  
15 único, inciso VI, do Regimento Interno do Tribunal; 2 – Conhecer e julgar procedente a  
16 denúncia sobre a gestão dos parcelamentos em favor do Regime Próprio de Previdência  
17 Social de São Sebastião de Lagoa de Roça, comunicando-se aos interessados; 3-  
18 Declarar o atendimento integral às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal; 4-  
19 Julgar regulares com ressalvas as contas de gestão administrativa de recursos públicos,  
20 à luz da competência conferida ao Tribunal de Contas pelo inciso II, art. 71, da  
21 Constituição Federal, ressalvas em razão das falhas na gestão previdenciária e na  
22 administração dos créditos adicionais; 5- Aplicar multa de R\$ 3.000,00, valor  
23 correspondente a 58,24 UFR-PB, contra a Senhora Maria do Socorro Cardoso, com fulcro  
24 no art. 56, II da LOTCE 18/93, em razão das falhas na gestão previdenciária e na  
25 administração dos créditos adicionais, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, contado  
26 da publicação desta decisão, para recolhimento da multa ao Tesouro do Estado, à conta  
27 do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança  
28 executiva; 6- Recomendar a adoção de providências no sentido de evitar as falhas  
29 diagnosticadas pela Auditoria e guardar estrita observância aos termos da Constituição  
30 Federal, bem como às normas infraconstitucionais pertinentes; 6- Representar à Receita  
31 Federal do Brasil e ao Instituto de Previdência dos Servidores de São Sebastião de  
32 Lagoa de Roça - IPSER sobre os fatos relacionados às obrigações previdenciárias; 7-  
33 Informar que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos,

1 sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante  
2 diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas  
3 conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX do Regimento Interno do  
4 TCE/PB. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-05417/18 –**  
5 **Prestação de Contas Anual dos ex-gestores do Tribunal de Justiça do Estado da**  
6 **Paraíba e do Fundo Especial do Poder Judiciário, Desembargadores Marcos**  
7 **Cavalcanti de Albuquerque (período de 01/01 a 31/01) e Joás de Brito Pereira**  
8 **(período de 01/02 a 31/12), relativas ao exercício de 2017.** Relator: Conselheiro Fernando  
9 Rodrigues Catão. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência dos interessados  
10 e de seus representantes legais. **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante  
11 dos autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que esta Corte de Contas decida: 1- Julgar  
12 regular a prestação de contas, de responsabilidade do Desembargador. Joás de Brito  
13 Pereira Filho, na condição de Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba e,  
14 também responsável pela Prestação de Contas do Fundo Especial do Poder Judiciário-  
15 FEPJ, no período de 01/02 a 31/12/2017; 2- Julgar regular a prestação de contas, de  
16 responsabilidade do Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque, na condição de  
17 Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba e ordenador de despesas,  
18 inclusive do Fundo Especial do Poder Judiciário, - FEPJ, no período de 01/01 a  
19 31/01/2017; 3- Expedir recomendação à atual administração no sentido de observar com  
20 rigor as normas consubstanciadas na Lei 4.320/64, de modo a evitar a incidência das  
21 falhas apontadas, nas prestações de contas futuras; 4- Determinar o arquivamento do  
22 processo. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-06145/19 –**  
23 **Prestação de Contas Anual do Prefeito do Município de BARRA DE SANTA ROSA,**  
24 **Jovino Pereira Nepomuceno Neto e das gestoras do Fundo Municipal de Saúde**  
25 **Liziane Alves Macedo Silva (período de 01/01 a 06/09) e Gabriella Santos**  
26 **Nepomuceno (período de 07/09 a 31/12), relativa ao exercício de 2018.** Relator:  
27 Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos. Sustentação oral de defesa:  
28 Advogado Ravi Vasconcelos da Silva Matos (OAB-PB 17148). **MPCONTAS:** manteve o  
29 parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que esta Corte  
30 decida: 1- Emitir Parecer Favorável à aprovação das contas de governo do Prefeito do  
31 Município de Barra de Santa Rosa, Sr. Jovino Pereira Nepomuceno Neto, relativas ao  
32 exercício de 2018, com a ressalva contida no art. 138, inciso VI, do Regimento Interno do  
33 TCE-PB; 2- Julgar regulares com ressalvas as contas de gestão do Sr. Jovino Pereira

1 Nepomuceno Neto, na qualidade de ordenador de despesas, durante o exercício de  
2 2018; 3- Aplicar multa pessoal ao Sr. Jovino Pereira Nepomuceno Neto, no valor de R\$  
3 4.000,00, com fundamento no art. 56, inciso II, da LOTCE-PB, assinando-lhe o prazo de  
4 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo  
5 de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva,  
6 desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da  
7 Paraíba; 4- Julgar regulares as contas de gestão das administradoras do Fundo Municipal  
8 de Saúde de Barra de Santa Rosa, Sras. Liziane Alves Macedo Silva (período de 02/01 a  
9 06/09) e Gabriella Santos Nepomuceno (período de 07/09 a 31/12), relativas ao exercício  
10 de 2018, na qualidade de ordenadores de despesa. 5- Julgar improcedente a denúncia  
11 apresentada pelo FNDE (Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação), através do  
12 Ofício nº 23886/2018/Cgfse/Digef-FNDE, sobre supostas irregularidades referentes (1) ao  
13 não pagamento do piso salarial do magistério às recreadoras; e (2) à falta da  
14 contraprestação em serviços da Professora Gleicilene Silva Oliveira, embora esteja  
15 recebendo quase R\$ 10.000,00; 5- Recomendar, conforme sugerido pela Auditoria, a  
16 adoção de providências no sentido de abrir processos administrativos com a finalidade de  
17 apurar os casos de acumulação ilegal de cargos públicos verificados no painel de  
18 “acumulação de vínculos públicos”, constante do site do TCE/PB; 6- Recomendar à  
19 administração municipal no sentido de guardar estrita observância às normas  
20 consubstanciadas na Constituição Federal, sobremaneira, aos princípios norteadores da  
21 Administração Pública, assim como às normas infraconstitucionais pertinentes, adotando  
22 as medidas corretivas quanto as eivas subsistentes no presente processo; 7- Representar  
23 à Delegacia da Receita Federal do Brasil, acerca dos fatos relacionados com a  
24 contribuição patronal, para as providências que entender cabíveis. Aprovado o voto do  
25 Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Fernando  
26 Rodrigues Catão. **PROCESSO TC-06366/19 – Prestação de Contas Anual do Prefeito**  
27 **do Município de RIO TINTO, Sr. José Fernandes Gorgonho Neto, relativa ao exercício**  
28 **de 2018. Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. Sustentação**  
29 **oral de defesa: Advogado Ravi Vasconcelos da Silva Matos (OAB-PB 17148).**  
30 **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:** Votou no  
31 sentido de que esta Corte decida: 1- Emitir Parecer Favorável à aprovação das contas de  
32 governo do Prefeito do Município de Rio Tinto, Sr. José Fernandes Gorgonho Neto,  
33 relativas ao exercício de 2018, com as recomendações constantes da decisão; 2- Julgar

1 regulares com ressalvas as contas de gestão do Sr. José Fernandes Gorgonho Neto, na  
2 qualidade de ordenador de despesas, durante o exercício de 2018; 3- Aplicar multa  
3 pessoal ao Sr. José Fernandes Gorgonho Neto, no valor de R\$ 3.000,00, com  
4 fundamento no art. 56, inciso II da LOTCE-PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta)  
5 dias para o recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização  
6 Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; 4- Representar à  
7 Delegacia da Receita Federal do Brasil, acerca dos fatos relacionados com as  
8 contribuições previdenciárias, para as providências que entender cabíveis. Aprovado o  
9 voto do Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-05425/17 – Prestação de Contas**  
10 **Anual do Prefeito do Município de PRATA, Sr. Antônio Costa Nóbrega Júnior, relativa**  
11 **ao exercício de 2016. Relator: Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho.** Sustentação oral  
12 de defesa: Advogado Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (OAB-PB 14233). **MPCONTAS:**  
13 manteve o parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que  
14 esta Corte decida: 1- Emitir Parecer Favorável à aprovação das contas de governo do  
15 Prefeito do Município de Prata, Sr. Antônio Costa Nóbrega Júnior, relativas ao exercício  
16 de 2016, com as recomendações constantes da decisão; 2- Julgar regulares com  
17 ressalvas as contas de gestão do Sr. Antônio Costa Nóbrega Júnior, na qualidade de  
18 ordenador de despesas, durante o exercício de 2016; 3- Declarar o atendimento parcial  
19 aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal, por parte do Sr. Antônio Costa Nóbrega  
20 Júnior; 4- Aplicar multa pessoal ao Sr. Antônio Costa Nóbrega Júnior, no valor de R\$  
21 4.000,00, com fundamento no art. 56, da LOTCE-PB, assinando-lhe o prazo de 60  
22 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de  
23 Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; 5-  
24 Representar à Delegacia da Receita Federal do Brasil acerca dos fatos relacionados com  
25 as contribuições previdenciárias, para as providências que entender cabíveis; 6- Remeter  
26 cópia da presente decisão aos autos do Processo de Acompanhamento da Gestão da  
27 Prefeitura Municipal de Prata, relativo ao exercício de 2020, para verificar os fatos  
28 relacionados as despesas com pessoal. O Conselheiro Fernando Rodrigues Catão votou  
29 com o Relator. O Conselheiro André Carlo Torres Pontes votou: 1- pela emissão de  
30 Parecer Contrário à aprovação das contas de governo do Sr. Antônio Costa Nóbrega  
31 Júnior, com recomendações; 2- pelo julgamento irregular das contas de gestão do Sr.  
32 Antônio Costa Nóbrega Júnior, na qualidade de ordenador de despesas, em razão do não  
33 recolhimento das contribuições previdenciárias patronal e não atendimento ao percentual

1 mínimo exigido em MDE, acompanhando o Relator nos demais itens do seu voto. Os  
2 Conselheiros em exercício Antônio Cláudio Silva Santos e Oscar Mamede Santiago Melo  
3 acompanharam o voto divergente do Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Vencido o  
4 voto do Relator, por maioria, com a formalização da decisão ficando a cargo do  
5 Conselheiro André Carlo Torres Pontes. **PROCESSO TC-06042/19 – Prestação de**  
6 **Contas Anual do Prefeito do Município de GURINHÉM, Sr. Cláudio Freire Madruga,**  
7 **relativa ao exercício de 2018.** Relator: Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho.  
8 Sustentação oral de defesa: Advogado Tiago Liotti (OAB-PB 261.189-A). **MPCONTAS:**  
9 manteve o parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que  
10 esta Corte decida: 1- Emitir parecer favorável à aprovação das contas de governo do  
11 Prefeito do Município de Gurinhém, Sr. Cláudio Freire Madruga, relativa ao exercício de  
12 2018, com as recomendações constantes da decisão; 2- Julgar regulares com ressalvas  
13 as contas de gestão do Sr. Cláudio Freire Madruga, na qualidade de ordenador de  
14 despesas, durante o exercício de 2018; 3- Declarar o atendimento parcial aos ditames da  
15 Lei de Responsabilidade Fiscal, por parte do Sr. Cláudio Freire Madruga, durante o  
16 exercício de 2018; 4- Aplicar multa pessoal ao Sr. Cláudio Freire Madruga, no valor de R\$  
17 4.000,00, com fundamento no art. 56, II, da LOTCE-PB, assinando-lhe o prazo de 60  
18 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de  
19 Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; 4-  
20 Representar à Delegacia da Receita Federal do Brasil acerca dos fatos relacionados com  
21 as contribuições previdenciárias, para as providências que entender cabíveis. Aprovado o  
22 voto do Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-06417/19 – Embargos de**  
23 **Declaração opostos pelo Prefeito Municipal de POCINHOS, Sr. Cláudio Chaves Costa,**  
24 **contra a decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-00578/19 e no Parecer PPL-TC-**  
25 **00293/19, emitido quando da apreciação das contas do exercício de 2018.** Relator:  
26 Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho. **MPCONTAS:** reportou-se ao pronunciamento da  
27 Auditoria constante dos autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que esta Corte de Contas  
28 não conheça dos presentes embargos de declaração, em razão da ausência dos  
29 pressupostos de admissibilidade, mantendo-se, na íntegra, os termos das decisões  
30 embargadas. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-05566/17 –**  
31 **Recurso de Reconsideração interposto pelo ex-Prefeito Municipal de UMBUZEIRO, Sr.**  
32 **Thiago Pessoa Camelo, contra a decisão consubstanciada no Acórdão APL TC**  
33 **00278/19, emitido quando da apreciação das contas do exercício de 2016.** Relator:

1 Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo, na oportunidade, Sua  
2 Excelência deu ciência à Corte que foi protocolizado, nesta Corte, na noite de ontem,  
3 petição onde apresenta documentos adicionais ao recurso de reconsideração, solicitando  
4 análise pela Auditoria. Sustentação oral de defesa: Advogado Alexandre Soares de Melo  
5 (OAB-PB 11512) que, na oportunidade, suscitou uma preliminar no sentido de que o  
6 processo fosse retirado de pauta, a fim de que a Auditoria analisasse os documentos  
7 adicionais que foram acostados aos autos, sendo rejeitada, por unanimidade, pelo  
8 Tribunal Pleno. **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos.  
9 **RELATOR:** Votou no sentido de que esta Corte decida: 1- Conhecer o Recurso de  
10 Reconsideração, posto terem sido atendidos os pressupostos de admissibilidade; 2- Dar-  
11 lhe provimento parcial para: 2.1. Considerar afastadas as falhas que tratam sobre: a)  
12 abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes, excesso de  
13 arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de  
14 crédito, no valor de R\$ 12.542,26; b) não existência de processos licitatórios nos arquivos  
15 da Prefeitura; c) não destinação de, no mínimo, 60% dos recursos do FUNDEB para a  
16 remuneração dos profissionais do magistério; d) gastos com pessoal acima do limite  
17 (54%) estabelecidos pelo art. 20 da LRF; e) repasse ao Poder Legislativo em desacordo  
18 com o art. 29-A, § 2º, da Constituição Federal; f) sonegação de documentos e  
19 informações ao Tribunal de Contas; g) não encaminhamento das cópias de leis e  
20 decretos relativos a abertura de créditos adicionais; h) transposição, remanejamento ou  
21 transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão  
22 para outro, sem prévia autorização legislativa, totalizando R\$ 1.753.996,50; i) ausência de  
23 documentos comprobatórios de despesas no valor de R\$ 116.780,00. 2.2. Considerar  
24 parcialmente sanadas as falhas que tratam de: a) não realização de processos licitatórios  
25 que teve seu valor baixado de R\$ 1.468.957,63 para R\$ 1.373.777,23; b) não  
26 recolhimento da contribuição previdenciária do empregador que teve seu valor alterado  
27 para R\$ 1.324.728,51, por ter sido considerados os valores de salário família e salário  
28 maternidade; c) aplicação em ações e serviços públicos de saúde que teve seu  
29 percentual aumentado para 14,01%; d) realização de despesas com justificativas de  
30 dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação, principalmente na  
31 parte referente à contratação de assessores jurídicos. 2.3. Considerar alterado o valor da  
32 imputação de débito de R\$ 2.839.337,79 para R\$ 1.273.386,10, referente à falha que  
33 trata sobre a realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas  
34 ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas. Mantidos os demais termos da decisão

1 guerreada. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-06728/17 –**  
2 **Prestação de Contas Anuais do ex-Prefeito do Município de SOUSA, Sr. André Avelino**  
3 **de Paiva Gadelha Neto, relativa ao exercício de 2016 – Relator: Conselheiro em**  
4 **exercício Oscar Mamede Santiago Melo.** Sustentação oral de defesa: Advogada Elaine  
5 Maria Gonçalves (OAB-PB 13520) que, na oportunidade, suscitou uma preliminar no  
6 sentido de que fosse acolhida nova documentação referente a despesas com obras,  
7 recolhimento de INSS, e aplicação em MDE, dentre outras, para análise pela Auditoria. O  
8 Relator se pronunciou, excepcionalmente, pelo acolhimento da preliminar, assinando o  
9 prazo de 24 (vinte e quatro) horas, para a defesa apresentar a referida documentação. O  
10 Tribunal Pleno acatou a Preliminar, por unanimidade. **PROCESSO TC-04158/15 –**  
11 **Recurso de Reconsideração interposto pelo Prefeito Municipal de TEIXEIRA, Sr.**  
12 **Edmilson Alves dos Reis, contra as decisões consubstanciadas no Parecer PPL-TC-**  
13 **00113/17 e no Acórdão APL TC 00651/17, emitido quando da apreciação das contas do**  
14 **exercício de 2014.** Relator: Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho. Sustentação oral de  
15 defesa: Advogado José Lacerda Brasileiro (OAB-PB 3911). **MPCONTAS:** manteve o  
16 parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que os  
17 membros deste Egrégio Tribunal Pleno conheçam do presente Recurso de  
18 Reconsideração e, no mérito, concedam-lhe provimento parcial para efeito de: 1- Reduzir  
19 o valor da imputação do montante de R\$ 721.654,46, para R\$ 366.190,00, referente a  
20 subcontratação irregular e ilegal dos serviços de locação de veículos, junto ao Credor  
21 Alexandre Pereira de Farias (Pregão Presencial 19/2013); 2- Reduzir o valor da multa  
22 aplicada de R\$ 8.000,00, para R\$ 3.000,00, mantendo-se, na integra, os demais termos  
23 do Acórdão APL-TC-00651/17 e do Parecer PPL-TC-00113/17. Os Conselheiros  
24 Fernando Rodrigues Catão, André Carlo Torres Pontes e o Conselheiro em exercício  
25 Antônio Cláudio Silva Santos votaram de acordo com o entendimento do Relator. O  
26 Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo votou pelo conhecimento e  
27 provimento do recurso, para o fim de: 1- desconstituir o Parecer PPL-TC-0113/17,  
28 emitindo novo Parecer, desta feita, favorável à aprovação das contas de governo do  
29 Prefeito do Município de Teixeira, Sr. Edmilson Alves dos Reis, relativas ao exercício de  
30 2014; 2- reformar o Acórdão APL-TC-00651/17, passando a julgar regulares com  
31 ressalvas as contas de gestão do referido Prefeito, na qualidade de ordenador de  
32 despesas. Aprovado o voto do Relator, por maioria, com a discrepância do Conselheiro  
33 em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. **PROCESSO TC-06286/19 – Prestação de**

1 **Contas Anual** do Prefeito do Município de **CAAPORÃ, Sr. Cristiano Ferreira Monteiro,**  
2 **relativa ao exercício de 2018.** Relator: **Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago**  
3 **Melo.** Sustentação oral de defesa: Advogada Elaine Maria Gonçalves (OAB-PB 13520);  
4 **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:** Votou no  
5 sentido de que esta Corte de Contas decida: 1- Emitir Parecer Contrário à aprovação das  
6 contas de governo do Prefeito do Município de Caapora, Sr. Cristiano Ferreira Monteiro,  
7 relativas ao exercício de 2018, encaminhando a peça técnica à consideração da Egrégia  
8 Câmara de Vereadores para julgamento; 2- Julgar irregulares as contas do Sr. Cristiano  
9 Ferreira Monteiro, na qualidade de ordenador de despesas; 3- Julgar procedente a  
10 denúncia objeto do Processo TC nº 19862/18; 4- Aplicar multa pessoal ao Sr. Cristiano  
11 Ferreira Monteiro, no valor de R\$ 8.000,00, correspondentes a 157,92 UFR/PB, em razão  
12 das inconsistências verificadas, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para  
13 recolhimento da multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal,  
14 sob pena de cobrança judicial, em caso de omissão; 5- Assinar o prazo de 60 (sessenta)  
15 dias para que o gestor formalize processo administrativo específico para apurar possíveis  
16 irregularidades em acumulações e cargos por servidores da Prefeitura Municipal,  
17 encaminhando a esta Corte de Contas as providências adotadas, a serem apresentadas  
18 no Processo de Acompanhamento de Gestão, exercício 2020; 6- Assinar o prazo de 60  
19 (sessenta dias) ao gestor para que inicie o processo visando uma proposta com a  
20 utilização de alíquota em valores progressivos que atendam à viabilidade de  
21 operacionalização do Instituto Próprio de Previdência, a ser verificado pela Auditoria no  
22 Processo de Acompanhamento de Gestão referente a 2020; 7- Assinar o prazo de 60  
23 (sessenta dias) ao gestor para que faça retornar à conta do FUNDEB, com recursos do  
24 Município, o montante de R\$ 2.827.326,14 (dois milhões, oitocentos e vinte e sete mil,  
25 trezentos e vinte e seis reais, quatorze centavos), a ser verificado pela Auditoria no  
26 Processo de Acompanhamento de Gestão, exercício 2020; 8- Determinar à Auditoria que  
27 verifique, no Processo da PCA do exercício de 2019, os pagamentos efetuados junto à  
28 empresa Montbravo Construções e Serviços, para cômputo de prejuízo causado ao erário  
29 em razão da execução da obra objeto da licitação Tomada de Preço nº 005/2018; 9-  
30 recomendar à administração municipal que adote medidas visando evitar a repetição das  
31 falhas constatadas no exercício em análise. Aprovado o voto do Relator, por  
32 unanimidade. Esgotada a pauta de julgamento, o Presidente declarou encerrada a  
33 sessão às 12:53 horas, comunicando que não havia processo para distribuição ou

1 redistribuição, por sorteio, por parte da Secretaria do Tribunal Pleno, e para constar, eu,  
2 Osório Adroaldo Ribeiro de Almeida, Secretário do Tribunal Pleno, mandei lavrar e digitar  
3 a presente Ata, que está conforme.

4 **TCE - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 19 de fevereiro de 2020.**

Assinado 21 de Fevereiro de 2020 às 11:12



**Cons. Arnóbio Alves Viana**  
PRESIDENTE

Assinado 20 de Fevereiro de 2020 às 13:42



**Osório Adroaldo Ribeiro de Almeida**  
SECRETÁRIO

Assinado 27 de Fevereiro de 2020 às 09:16



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**  
CONSELHEIRO

Assinado 20 de Fevereiro de 2020 às 22:26



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
CONSELHEIRO

Assinado 21 de Fevereiro de 2020 às 09:05



**Cons. Antônio Gomes Vieira Filho**  
CONSELHEIRO

Assinado 20 de Fevereiro de 2020 às 14:12



**Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos**  
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 20 de Fevereiro de 2020 às 14:33



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo**  
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO



**Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo**



**Manoel Antonio dos Santos Neto**